

PARECER Nº 000088/2025/SEFAZ/ASJUR

De: SEFAZ/ASJUR

Data: 11/06/2025

Para: SEFAZ/CECOC

DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO PÚBLICA.
CONTRATAÇÃO DIRETA. INEXIGIBILIDADE.
EVENTO DE CAPACITAÇÃO. SERVIÇO TÉCNICO
ESPECIALIZADO DE NATUREZA
PREDOMINANTEMENTE INTELECTUAL. EMPRESA
DE NOTÓRIA ESPECIALIZAÇÃO. TREINAMENTO E
APERFEIÇOAMENTO DE PESSOAL.
REGULARIDADE JURÍDICA.

I - RELATÓRIO

Trata-se de consulta encaminhada pela Célula de Compras e Contratos – CECOC/SEFAZ quanto à regularidade jurídica da contratação, mediante inexigibilidade de licitação, da empresa **Marcelo de Elias & Cia LTDA-ME**, CNPJ nº 08.277.413/0001-20, para apresentação do palestrante Marcelo de Elias no Encontro de Gestores da Secretaria da Fazenda do Estado do Ceará.

Instruem o presente processo os seguintes documentos: 1. Comunicação Interna nº 000001/2025/SEFAZ/CEPLAN (fls. 02); 2. Alvará 2024 de Marcelo de Elias & Cia Ltda ME (fls. 03, 34); 3. Termo de Adesão às Cláusulas Gerais do Banco do Brasil (fls. 04); 4. Notas Fiscais de Serviços Eletrônicas - NFS-e (fls. 05-09, 70, 72); 5. Certidão Negativa de Tributo Municipal (fls. 10); 6. Diploma de Bacharel de Marcelo de Elias (fls. 11); 7. Diploma de Mestre de Marcelo de Elias (fls. 12-13); 8. Certificado de Conclusão de Seminário de Marcelo de Elias (fls. 14); 9. Estudos Técnicos Preliminares – ETP (fls. 15-22, 87-94, 121-128); 10. Propostas Comerciais (fls. 23-29, 47-52, 54-60, 61-69, 96-102); 11. Certificado de Regularidade do FGTS - CRF (fls. 41); 12. Documento de Formalização da Demanda (fls. 130); 13. Carteira de Identidade de Marcelo de Elias (fls. 32); 14. Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral de Marcelo de Elias & Cia Ltda ME no CNPJ (fls. 33, 44); 15. Fornecedor Irregular - CRC (fls. 35); 16. Folha de Informação e Despacho Cecoc (fls. 36-38); 17. Certidão de Registro do Conselho Regional de Administração de São Paulo (fls. 40); 18. Cartão de Inscrição Municipal (fls. 42-43); 19. Dados da Empresa Marcelo de Elias e Cia. Ltda. - ME (fls. 45); 20. Certidão Negativa de Débitos relativos aos Tributos Federais e à Dívida Ativa da União (fls. 46); 21. Termo de Referência (fls. 77-85, 104-117); 22. Portaria nº 115/2024 – Assinatura do Mapa de Preços (fls. 133-134); e 23. Mapa da Pesquisa de Preços nº 2025/13707 (fls. 135).

Em despacho às fls. 137/139, a CECOC/SEFAZ asseverou que a setorial demandante foi orientada a solicitar ao fornecedor a regularização de sua situação cadastral junto à Secretaria do Planejamento e Gestão (SEPLAG), conforme e-mail acostado aos autos. A formalização da

PARECER Nº 000088/2025/SEFAZ/ASJUR

De: SEFAZ/ASJUR

Data: 11/06/2025

Para: SEFAZ/CECOC

contratação, por sua vez, somente deverá ocorrer após a emissão do Certificado de Registro Cadastral (CRC) que ateste a plena regularidade da empresa.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Em linhas gerais, a contratação pela Administração Pública se dá, de maneira obrigatória, mediante o procedimento da licitação pública. De fato, o art. 37, XXI, da Constituição Federal de 1988 estabelece que,

ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Ocorre que o texto constitucional admite ressalvas à solenidade nas hipóteses elencadas em legislação. Tais hipóteses de exceção compõem o que se denomina “contratação direta”, desdobrando-se na licitação dispensável e na licitação inexigível. Conforme ensina a doutrina¹:

Com fundamento nesta previsão constitucional, foram criadas as hipóteses de dispensa e inexigibilidade de licitação, que configuram situações de **contratação direta**:

Inexigibilidade: quando, por algum motivo, não é viável a competição entre os licitantes;

Dispensa: quando, de forma diversa, existe a viabilidade de competição, mas a lei dispensa ou autoriza a dispensa da realização do certame. São situações em que, embora seja viável a competição entre os particulares, ela se torna **inconveniente ao interesse público e inadequada** para o caso concreto.

No caso específico, a competição é inviável. Com efeito, pretende-se contratar serviço técnico especializado de natureza predominantemente intelectual, com empresa de notória especialização, na área de treinamento e aperfeiçoamento de pessoal. O caso, portanto, se amolda ao previsto no art. 74, III, “f”, da Lei 14.133/2021, nestes termos:

Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

[...]

¹ CASTRO JÚNIOR, Renério de. **Manual de direito administrativo**. 3. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Jusopdivm, 2023. p. 460.

PARECER Nº 000088/2025/SEFAZ/ASJUR

De: SEFAZ/ASJUR

Data: 11/06/2025

Para: SEFAZ/CECOC

III - contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação:

[...]

f) treinamento e aperfeiçoamento de pessoal

A propósito, reputa-se

[...] de **notória especialização** o profissional ou a empresa cujo **conceito no campo de sua especialidade, decorrente desempenho anterior, estudos, experiência, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos** relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu **trabalho é essencial e reconhecidamente adequado** à plena satisfação do objeto do contrato². (grifo nosso)

Além disso, cumpre destacar entendimento do Tribunal de Contas da União (TCU), neste sentido:

A inexigibilidade de licitação para a contratação de serviços técnicos com pessoas físicas ou jurídicas de notória especialização somente é cabível quando se tratar de serviço de natureza singular, capaz de exigir, na seleção do executor de confiança, grau de subjetividade insuscetível de ser medido pelos critérios objetivos de qualificação inerentes ao processo de licitação, nos termos do art. 25, inciso II, da Lei nº 8.666/1993” (Súmula 39).

O enunciado, embora consolidado sob a vigência da legislação anterior sobre licitações e contratos administrativos, continua aplicável, tendo em vista que o art. 74, III, “f”, da Lei 14.133/2021 basicamente repete o que constava do art. 25, II, c/c art. 13, VI, da Lei 8.666/1993, que o fundamentou.

De todo modo, deve ser destacado que o exame desta Assessoria Jurídica – ASJUR/SEFAZ limita-se aos aspectos legais da consulta, de sorte que a notória especialização da pretensa contratada deve ser aferida pela área competente.

Prosseguindo, o Superior Tribunal de Justiça³ fixou, no seguinte julgado, os requisitos necessários para que a licitação seja considerada inexigível:

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. EMBARGOS DE

² Idem, p. 465.

³ RESP 200601529161 (g. n.)

PARECER Nº 000088/2025/SEFAZ/ASJUR

De: SEFAZ/ASJUR

Data: 11/06/2025

Para: SEFAZ/CECOC

DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO NÃO-CONFIGURADA. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA SEM LICITAÇÃO. SERVIÇOS TÉCNICOS DE AUDITORIA. REVISÃO DA ARRECADAÇÃO DO ICMS, PARA FINS DE APURAÇÃO DA QUOTA-PARTE DA REPARTIÇÃO TRIBUTÁRIA. INTELIGÊNCIA DO ART. 25, II, DA LEI 8.666/1993. 1. O vício da contradição pressupõe que os fundamentos e a conclusão do julgamento caminhem em sentidos opostos, o que não ocorreu nos autos. 2. O Tribunal de origem considerou justificada a contratação direta porque a empresa é bem conceituada, e o serviço de revisão da arrecadação do ICMS, para controle da quota-parte na repartição de receitas, demanda conhecimentos técnicos especializados. 3. Contudo, a inexigibilidade da licitação, nos termos do art. 25, II, da Lei 8.666/1993, pressupõe a presença concomitante dos seguintes **requisitos**: a) **serviço técnico listado no art. 13**; b) **profissional (pessoa física) ou empresa de notória especialização**; c) **natureza singular do serviço a ser prestado**. 4. Sem a demonstração da natureza singular do serviço prestado, o procedimento licitatório é obrigatório e deve ser instaurado, com o objetivo maior de a) permitir a concorrência entre as empresas e pessoas especializadas no mesmo ramo profissional e, b) garantir ampla transparência à contratação pública e, com isso, assegurar a possibilidade de controle pela sociedade e os sujeitos intermediários (Ministério Público, ONGs, etc.). 5. Recurso Especial parcialmente provido.

Sob outro aspecto, verifica-se que a inexigibilidade de licitação, na hipótese dos autos, em princípio somente seria viável se o evento em pauta se apresentasse como curso aberto de treinamento, ou seja, aquele que não foi encomendado pela Secretaria da Fazenda – SEFAZ e destinado a ela em caráter de exclusividade. Isso porque, conforme traz a doutrina⁴:

[...] esses eventos são realizados em períodos determinados, mostrando-se inviável a competição. Contudo, para a realização de seminários fechados, promovidos por quaisquer instituições, é, em princípio, exigível a licitação, porque o interesse e conveniência de treinamento pode ser determinado pela Administração, ao contrário do caso anterior, em que a oportunidade é ditada pelas instituições.

Dito de outro modo, os cursos abertos são aqueles acessíveis a qualquer pessoa interessada, sendo fixados e programados pelo seu idealizador; já os cursos fechados não são acessíveis a qualquer interessado, mas apenas àqueles integrantes do quadro de quem os contrata, de maneira que não haveria sentido falar em inviabilidade de competição, pois o contratante elabora metodologia e horários previamente, interferindo, ainda, nos critérios de escolha dos profissionais do curso.

⁴ FERNANDES, Jorge Ulisses Jacoby. **Contratação direta sem licitação**. 9 ed. Belo Horizonte: Fórum, 2011, p. 552.

PARECER Nº 000088/2025/SEFAZ/ASJUR

De: SEFAZ/ASJUR

Data: 11/06/2025

Para: SEFAZ/CECOC

Por outro lado, a contratação de cursos *in company* podia ser feita com base no art. 25, II, da Lei nº 8.666/93:

O dever de licitar instituído pelo art. 37, inc. XXI, da Constituição Federal deve ser observado sempre que seja possível estabelecer um procedimento competitivo baseado em critérios objetivos, pertinentes e capazes de assegurar a seleção da proposta mais vantajosa para a satisfação da necessidade administrativa.

Quando isso não for possível, impõe-se reconhecer a inviabilidade de competição. Não pela necessária ausência de uma pluralidade de possíveis competidores, mas pela falta de condições de proceder ao julgamento objetivo de suas propostas.

Exatamente nesse sentido, Ricardo Alexandre Sampaio explica a inaplicabilidade de licitação para a contratação de cursos *in company*:

“Ora, na situação em exame, em que pese diversos particulares possam atender a demanda da Administração, ministrando cursos *in company* para capacitação dos servidores, não se visualiza a possibilidade de estabelecer qualquer critério objetivo para análise, comparação e julgamento de suas propostas, uma vez que a execução desse objeto de modo a atender plenamente a demanda da Administração pressupõe o emprego de atributos e qualificações subjetivas, tais como didática, oratória, experiência, conhecimento, imaginação, entre outros.

Sendo o objeto da contratação a contratação de cursos *in company* para capacitação dos servidores, quais seriam os critérios objetivos capazes de assegurar que o licitante vencedor da licitação possui didática, oratória, experiência, conhecimento, imaginação, entre outros atributos pessoais, mínimos indispensáveis, para garantir o atendimento da necessidade da Administração?

A impossibilidade de se estabelecer no edital, de modo objetivo e pautado em condições usuais de mercado, padrões de desempenho e qualidade mínimos a serem atendidos pelos interessados e que sejam capazes de assegurar a satisfação da demanda administrativa é que inviabiliza a adoção do pregão.

Mais do que isso, a falta de critérios objetivos impede o processamento de processo competitivo pautado em condições isonômicas, logo inviabiliza a própria realização de licitação para contratação do objeto em questão.” (SAMPAIO, Ricardo Alexandre. Inaplicabilidade do pregão à contratação de cursos *in company* para capacitação de servidores. Revista Zênite – Informativo de Licitações e Contratos (ILC), Curitiba: Zênite, n. 242, p. 361-366, abr. 2014)

Reconhecida a falta de critérios objetivos capazes de assegurar a esmerada satisfação da necessidade administrativa e viabilizar o julgamento isonômico das propostas, em se tratando da contratação de serviço técnico especializado, de natureza singular, como parece ser o caso das contratações de cursos *in company*, cumpre celebrar a contratação com base no art. 25, inc. II, da Lei nº 8.666/93:

Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

(...)

PARECER Nº 000088/2025/SEFAZ/ASJUR

De: SEFAZ/ASJUR

Data: 11/06/2025

Para: SEFAZ/CECOC

II – para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação;

O autor citado esclarece a incidência desse dispositivo ao caso, explicando que:

“Em situação que não evidencia condição de homogeneidade ou equivalência entre as propostas, dada a impossibilidade de se fixar critérios objetivos e pertinentes capazes de assegurar a plena satisfação da Administração, cumpre à Administração reduzir o risco de frustração da demanda administrativa por meio da contratação de um profissional ou empresa no qual deposite confiança de ser capaz de bem lhe atender. E, no caso, ninguém mais capaz do que o notório especialista.” (Idem)

Essa tem sido a orientação adotada pelo TCU há um bom tempo, conforme se infere da Decisão nº 439/1998 – Plenário, na qual a Corte de Contas decidiu:

(...) considerar que as contratações de professores, conferencistas ou instrutores para ministrar cursos de treinamento ou aperfeiçoamento de pessoal, bem como a inscrição de servidores para participação de cursos abertos a terceiros, **enquadram-se na hipótese de inexigibilidade de licitação** prevista no inciso II do art. 25, combinado com o inciso VI do art. 13 da Lei nº 8.666/93;

Em vista do exposto, dada a falta de critérios objetivos para a realização do julgamento objetivo das propostas, tanto a contratação de cursos *in company* quanto a inscrição dos servidores em seminários e eventos abertos podem ser feitas com base no art. 25, inc. II, da Lei nº 8.666/93, conforme devidamente reconhecido pelo TCU.⁵ (GN)

Com efeito, a Orientação Normativa nº 18/2009 da Advocacia Geral da União, que trata do fundamento jurídico para contratação de cursos recebeu nova redação recentemente, por meio da Portaria nº 382, de 21 de dezembro de 2018.

A ON, que até então autorizava a contratação direta contanto que preenchidos os pressupostos do art. 25, inc. II, da Lei nº 8.666/93, passou a autorizar a contratação direta também com fundamento no art. 25, caput, da Lei nº 8.666/93, desde que demonstrada a inviabilidade de competição.

Confira-se a nova redação:

“CONTRATA-SE POR INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO COM FUNDAMENTO NO ART. 25, CAPUT OU INCISO II, DA LEI Nº 8.666, DE 21 DE JUNHO DE 1993, PESSOAS NATURAIS E JURÍDICAS PARA MINISTRAR CURSOS FECHADOS PARA TREINAMENTO E APERFEIÇOAMENTO DE PESSOAL OU A INSCRIÇÃO EM CURSOS ABERTOS.

O ART. 25, CAPUT, COMO FUNDAMENTO, IMPÕE A CONSTATAÇÃO DA INVIABILIDADE DE COMPETIÇÃO POR AUSÊNCIA DE CRITÉRIO

⁵ Disponível em:

<<https://zenite.blog.br/a-contratacao-de-cursos-in-company-pode-ser-feita-com-base-no-art-25-inc-ii-da-lei-no-8-66693/>>, acesso em 25 jul. 2024.

PARECER Nº 000088/2025/SEFAZ/ASJUR

De: SEFAZ/ASJUR

Data: 11/06/2025

Para: SEFAZ/CECOC

OBJETIVO DE SELEÇÃO OU POR EXCLUSIVIDADE DO OBJETO PERSEGUIDO PELA ADMINISTRAÇÃO, MEDIANTE ROBUSTA INSTRUÇÃO DOS AUTOS DO PROCESSO ADMINISTRATIVO, SEM PREJUÍZO DA FISCALIZAÇÃO E CONTROLE AINDA MAIORES POR PARTE DOS ÓRGÃOS COMPETENTES.

A MOTIVAÇÃO LEGAL COM BASE NO *ART. 25, INCISO II*, DA LEI Nº 8.666, DE 1993, EXIGE A IDENTIFICAÇÃO DOS REQUISITOS DA NOTÓRIA ESPECIALIZAÇÃO E DA SINGULARIDADE DO CURSO.

INDEXAÇÃO: TREINAMENTO E APERFEIÇOAMENTO DE PESSOAL. CONTRATAÇÃO. PESSOAS NATURAIS E JURÍDICAS. CURSOS FECHADOS OU INSCRIÇÃO EM CURSOS ABERTOS.

REFERÊNCIA: Parecer nº 97/2017/DECOR/CGU/AGU; Parecer nº 98/2017/DECOR/CGU/AGU; e, Despacho nº 976/2018/GAB/CGU/AGU; art. 25, caput e inciso II, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.”(NR)⁶

À luz da lei nº 14.133/2021, na contratação de serviços de treinamento e aperfeiçoamento de pessoal na administração pública,

Difícilmente a licitação será a solução para a contratação de serviços de treinamento e desenvolvimento de pessoas. Ao contrário da maioria dos serviços, um treinamento contratado é quase impossível de receber correção de desvios durante sua execução. Em geral, os problemas de execução acarretam prejuízos de difícil reparação. Imaginemos que uma escola de governo contratou um docente para ministrar um curso avançado sobre determinada área temática para um público-alvo de servidores do quadro já experimentados no assunto. Se no início da aula for verificado que a sala não se acha em condições adequadas de habitabilidade, por falha da prestadora de serviços de limpeza e higiene, o fiscal do contrato de limpeza poderá resolver facilmente o problema, convocando o encarregado da contratada, exigindo a limpeza do ambiente. O prejuízo a ser suportado se limitará a um pequeno atraso no início da aula. Mas, se o docente inicia a sua aula e, passadas algumas horas, o público-alvo verifica que lhe falta conteúdo e que o treinamento está muito aquém das expectativas, o prejuízo será irreparável. Assim, o contrato de treinamento dispõe de pouca ou nenhuma margem de correção de desvios de execução, o que atrai um risco de dano insuportável para a Administração.

De outro turno, a contratação por via licitatória envolve o afastamento da liberdade de escolha do profissional ou empresa. Aquele que se apresentar e cumprir as condições de habilitação e apresentar o menor preço será obrigatoriamente o contratado. Em um contrato de serviço de treinamento in company, com a infraestrutura didático-pedagógica a cargo do contratante, o valor a ser pago ao docente desponta como principal componente de custo. Principalmente se o docente

⁶ Disponível em: <<https://zenite.blog.br/agu-como-contratar-cursos-fechados-e-abertos/>>, acesso em 25 jul. 2024.

PARECER Nº 000088/2025/SEFAZ/ASJUR

De: SEFAZ/ASJUR

Data: 11/06/2025

Para: SEFAZ/CECOC

for residente na cidade onde o curso vai se realizar ou se for on line. Ora, para flexibilizar seu preço a fim de sagrar-se vencedora da licitação, a empresa terá de reduzir seus custos e o fará a partir da mão de obra. Com isso, uma vez vencedora do certame, a empresa irá buscar um profissional que caiba no seu (apertado) orçamento. Fatalmente, contratará um docente menos qualificado e experimentado (porquanto de custo mais baixo), o que eleva sobremaneira o risco de não se alcançar os objetivos pretendidos pela Administração.

Por tais motivos, em regra, a licitação não se revela a solução adequada para a contratação desse peculiar objeto, devendo ser feito, por regra, por inexigibilidade de licitação [...]⁷

Com relação ao enquadramento da contratação de serviços de T&D na inexigibilidade de licitação fundada no art. 74, III da lei nº 14.133/2021,

A exemplo da interpretação aplicada ao art. 13, VI da lei primitiva, **a alínea f do art. 74, III da nova lei** deve ser interpretada extensivamente, estendendo-se seu alcance a todas as ações de educação, em todos os níveis. Assim, qualquer que seja o nome que se dê para o serviço (treinamento, aperfeiçoamento, desenvolvimento, capacitação, ensino) o mesmo estará alcançado pelo dispositivo em tela. **Estão incluídos nesse contexto a contratação de professores, instrutores e conferencistas quando chamados por via direta** (pessoa física); contratação de cursos de extensão (curta ou longa duração), de graduação ou de pós-graduação na forma in company; cursos de índole comportamental, como coaching ou EMPRETEC; inscrição em cursos de extensão, de graduação ou de pós-graduação abertos a terceiros na forma presencial ou no sistema EAD síncronos ou assíncronos.

Portanto, os serviços de T&D podem ser alvo de contratação direta, por meio da inexigibilidade de licitação, consubstanciada no art. 74, III, f c/c § 3º da Nova Lei de Licitações e Contratos. Mas esse enquadramento dependerá da presença dos requisitos normativos exigidos, sem os quais, a contratação deverá se dar por via licitatória. [...] (GN)

Em suma, a alínea f do art. 74, III da nova lei deve ser interpretada extensivamente, estendendo-se seu alcance a todas as ações de educação, em todos os níveis. Estão incluídos nesse contexto a contratação de professores, instrutores e conferencistas quando chamados por via direta (pessoa física); contratação de cursos de extensão (curta ou longa duração), de graduação ou de pós-graduação na forma in company.

⁷ Disponível em:

<<https://zenite.blog.br/wp-content/uploads/2022/11/contratacao-treinamento-lei14133-2021.pdf>>, acesso em 25 jul. 2024.

PARECER Nº 000088/2025/SEFAZ/ASJUR

De: SEFAZ/ASJUR

Data: 11/06/2025

Para: SEFAZ/CECOC

III - CONCLUSÃO

Diante do exposto, opina-se pela possibilidade da declaração de inexigibilidade para a contratação da empresa Marcelo de Elias & Cia LTDA-ME, para apresentação do palestrante Marcelo de Elias no Encontro de Gestores da Secretaria da Fazenda do Estado do Ceará.

Por fim, recomendamos que a formalização da contratação, por sua vez, somente ocorra após a emissão do Certificado de Registro Cadastral (CRC) que ateste a plena regularidade da empresa.

É o parecer, à consideração da autoridade superior.

Fortaleza, 11 de junho de 2025.

Ciro Nogueira Coelho Rocha
Auditor Fiscal Jurídico da Receita Estadual

De acordo.

Adriana Aquino de Souza
Coordenadora da Assessoria Jurídica - substituindo

SUITE

Documento assinado eletronicamente por: **ADRIANA AQUINO DE SOUZA**, em **12/06/2025, às 11:55** (horário local do Estado do Ceará), conforme disposto no Decreto Estadual nº 34.097, de 8 de junho de 2021.

SUITE

Documento assinado eletronicamente por: **CIRO NOGUEIRA COELHO ROCHA**, em **11/06/2025, às 14:17** (horário local do Estado do Ceará), conforme disposto no Decreto Estadual nº 34.097, de 8 de junho de 2021.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://suite.ce.gov.br/validar-documento>, informando o código **ACB5-F563-91E3-F123**.